



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 276/2017

Trata-se de projeto de lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências”*.

Diz a mensagem do Sr. Prefeito que: *“No caso específico deste Projeto de Lei o financiamento é da ordem de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), os quais serão utilizados na pavimentação da Avenida Augusto Lippel, que terá acesso direto ao futuro viaduto que interligará a Avenida João Wagner Way à Rodovia Raposo Tavares, nas proximidades da loja Leroy Merlin. A intenção com a implantação desse acesso é desafogar o trânsito daquela região da cidade, que se encontra em pleno desenvolvimento econômico”*.

Os empréstimos constituem encargos extraordinários do Município e dependem de autorização legislativa da Câmara Municipal. Tal matéria está prevista no Art. 33, inciso IV da Lei Orgânica Municipal-LOM<sup>1</sup>, sendo da iniciativa privativa do Sr. Prefeito, uma vez que cabe a ele exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (Art. 61, inciso II da LOM), bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, inc. VIII da LOM).

---

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

IV- obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, para a garantia do principal e encargos da operação de crédito, o caput do art. 2º do projeto de lei prevê autorização para o Poder Executivo Municipal *“ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas”*.

Tal previsão encontra fundamento legal no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o qual estabelece que a concessão da garantia em operações de crédito estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, que poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais. Vejamos:

*“Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as operações estabelecidos pelo Senado Federal.*

*§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:*

*I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;*

*II – a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida”*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar, ainda, que tal operação de crédito está sujeita também ao controle do Senado Federal, a quem compete exercer o controle e fiscalização das operações financeiras de crédito externo e interno, realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 52, inciso VII, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Quanto a tramitação da proposição, verificamos que o Sr. Prefeito requereu o regime de urgência, nos termos do art. 44, §1º da LOM<sup>3</sup>.

Por fim, quanto ao quórum para votação, a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, passando por duas discussões (Arts. 134 e 162 do RIC).

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de novembro de 2017.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA**

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
**Secretária Jurídica**

<sup>2</sup> “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

VII- dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal”.

<sup>3</sup> Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias